



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 145.027

**Rio Branco-AC, 27/03/2024.**

ASSUNTO: Pedido de Revisão referente ao processo nº 139.983 (Pedido de Revisão referente ao processo nº 139.973 – Inspeção na Prefeitura Municipal de Tarauacá para verificação de atos nulos da despesa de pessoal praticados no exercício de 2017).

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Sra. **Marilete Vitorino de Siqueira**, ex-Prefeita do Município de Tarauacá, contra decisão que negou provimento ao seu Pedido de Revisão anterior, através do Acórdão TCE/AC nº 13.280/2022, e manteve a multa de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), aplicada no Acórdão nº 10.867/2018, em virtude da prática de atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal quando esta já se encontrava acima do limite máximo permitido para tal ato.

A requerente alega, em síntese, que não mediu esforços para readequar as despesas com pessoal para os limites legais estabelecidos na LRF, diminuindo os gastos durante a sua gestão, para isso reduziu o número de nomeados com cargos de confiança e funções gratificadas, realizou a exoneração de servidores e criou o Programa de Demissão Voluntária (PDV).

1

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Solicita ainda coerência com as decisões que vêm sendo adotadas, com o novo entendimento consolidado nessa Corte, conforme os Acórdãos nº 12.824/2021, 12.663/2021 (...) e Acórdãos nº 11.927/2020 e 12.315/2021 (...) no mesmo sentido, qual seja, afastando a multa aplicada (...).

A 5ª IGCE se manifestou às fls. 29/32, aduzindo que as falhas nos atos praticados na Prefeitura Municipal de Tarauacá são recorrentes e que demonstram ser uma ação contínua no município sem que sejam corrigidas ao longo do tempo.

E que, conforme verificado nos diversos Acórdãos citados na peça inicial, resultaram na geração de despesa irregular e lesiva ao patrimônio Público, em face do aumento da despesa com pessoal quando já acima dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, art 19, III.

Portanto, a responsável não comprovou a efetiva execução e correção dos fatos citados no Acórdão TCE/AC nº 10.867/2018-Plenário em face do aumento da despesa com pessoal quando já acima dos limites definidos na LRF, que subiu de 50,23% da Receita Corrente Líquida, no 3º quadrimestre de 2016, para 63,47% no 3º quadrimestre de 2017, tudo com fundamento no art. 21, inciso I, e art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 e no aumento da despesa de pessoal da Prefeitura de Tarauacá, em junho de 2018, que se encontrava em 59,25 % da RCL, limitando-se a fazer afirmações de que houve a correção das

2

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

irregularidades constatadas no presente feito e de que não mediu esforços para readequar as despesas com pessoal aos limites legais estabelecidos na LRF, sem a juntada de quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações.

É o relatório.

Recebi eletronicamente o presente feito em 19/01/2024.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que o Pedido de Revisão é ação autônoma de impugnação, que possui requisitos próprios – *numerus clausus* – devendo as razões de impugnação do gestor se amoldar a uma das hipóteses previstas no art. 70<sup>1</sup> da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Como se trata de um segundo Pedido de Revisão, os critérios são ainda mais restritos, sendo que o § 1º do mesmo artigo condiciona que “não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas”.

---

<sup>1</sup> Art. 70. De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário (...), e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em demonstração financeira inexata ou contraditória;

III – em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; IV – em comprovação de antecipada liquidação do débito;

V – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão;

VI – em errônea identificação ou individualização do responsável;

e VII – omissão ou erro de classificação de qualquer verba.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Não é necessário adentrar na discussão do que seriam novas provas para efeito de cumprimento do requisito legal, eis que, em verdade, nenhuma prova foi juntada com a peça preambular, e as razões do presente processo se fundam em argumentos já apresentados, discutidos e rechaçados em momentos anteriores, não se prestando o pedido revisional à rediscussão da matéria, principalmente sendo a segunda tentativa.

No mérito, não foram apresentados fundamentos capazes de elidir a condenação imposta, sendo que se está apenas rediscutindo matéria já julgada no processo originário e em sede revisional, e como demonstrou a área técnica, apesar da ex-gestora alegar ter tomado todas as providências para restabelecer os gastos com pessoal, não fez prova de suas alegações e os dados dos exercícios seguintes demonstram a ineficácia de tais atos.

Ante o exposto, este MPC opina pelo não conhecimento do Pedido de Revisão e, caso este seja conhecido, pelo seu não provimento, mantendo a condenação imposta.

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*